



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 169.232 - SP (2010/0067651-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NILVA VARGAS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G C N J

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE. INDEFERIMENTO PELA CORTE ESTADUAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-PSQUIÁTRICA DO PACIENTE E DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A não apresentação pelo impetrante da decisão que indeferiu o pedido de perícia médico-psiquiátrica, sequer seu requerimento, impossibilita a apreciação da alegada nulidade, máxime na angusta via eleita.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e por meio de provas documentais, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. O mero exame da culpabilidade, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na estreita via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. (Precedentes).

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.232 - SP (2010/0067651-0)

IMPETRANTE : NILVA VARGAS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G C N J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de G. C. N. J., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao *Habeas Corpus* nº 990.10.143666-3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 225, § 1º, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal porquanto indeferido o pedido de realização de perícia médico-psiquiátrica com o paciente, a vítima e sua mãe.

Alega que o conjunto probatório em que fundada a sentença seria frágil e que a realização dos exames periciais concluiriam que o paciente não possui nenhum distúrbio ou compulsão sexual, afastando a força probatória das declarações prestadas em juízo que, segundo afirma, seriam inconclusivas.

Nesse contexto, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, para que seja realizada perícia médico-psiquiátrica, requerendo, por fim, a absolvição do paciente.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 19 a 105), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 111) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 117 e 118), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 119 a 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.232 - SP (2010/0067651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 225, § 1º, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal.

Contra a mencionada decisão, a defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 990.09.119742-4, o qual foi improvido pela Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para manter a condenação do paciente nos moldes da sentença.

Irresignada, a defesa impetrou, ainda, o *Habeas Corpus* nº 990.10.143666-3 perante a Corte Estadual, alegando ter solicitado no dia do julgamento do apelo, antes da realização da sessão, o seu adiamento para realização de exames psicológico e psiquiátrico no paciente, na vítima e na genitora desta, com o intuito de obter a absolvição sumária.

O Desembargador Relator negou seguimento ao mencionado *writ*, sob o fundamento de que *"nada obstante o esforço da combativa Defensora, a cópia da referida petição não se encontra encartada nestes autos, não sendo indicado, também, o nome a quem foi confiada. No mais, a via adotada é imprópria para o desiderato visado. É evidente que se o fundamento do pedido se refere a ato deste Tribunal, é o órgão fracionário citado o que deve ser considerado autoridade coatora, de modo que a competência para o conhecimento da impetração é do C. Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fls. 305).

Por meio do presente *writ* busca o impetrante a nulidade do presente feito em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia médico-psiquiátrica com o paciente e com a vítima e sua mãe, bem como a sua absolvição por insuficiência de provas.

No que tange à aventada nulidade decorrente do indeferimento do pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de realização de perícia médico-psiquiátrica formulado perante a Corte Estadual, consoante bem asseverado pelo *Parquet* Federal, observa-se que a impetração não trouxe à colação qualquer documentação a comprovar o requerimento do exame em questão ao Tribunal *a quo*, bem como o seu indeferimento pelo Órgão Colegiado, cuja apreciação é primordial para o deslinde da questão.

Até porque, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. O *habeas corpus* deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

"(...).

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada".

(HC 128.233/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE WRIT PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

"(...).

"4. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...).

"7. Ordem denegada".

(HC nº 87.887/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Ademais, o pleito referente à reforma do acórdão objurgado ao fundamento de que o édito repressivo foi prolatado em provas frágeis, padecendo, portanto, de fundamentação concreta, não procede, pois, da leitura do *decisum*, ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a decisão condenatória encontra respaldo no contexto probatório coligido na fase do contraditório.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença condenatória, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo nas declarações prestadas pelo paciente, bem como nos depoimentos das testemunhas Maria Emili, Tânia, José Afonso e da vítima - que ganha relevância nos delitos cometidos na clandestinidade -, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"Por primeiro, consigne-se que a representação da mãe da vítima (fls. 2) e o atestado de pobreza (fls. 19) conferem legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação penal.

A materialidade está demonstrada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos.

A autoria é certa e não existe causa excludente da atipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade do réu em que pese sua negativa na fase policial e em juízo de que nunca praticou ato libidinoso com a vítima nem teria oportunidade para tanto, pois o zelador Afonso sempre circulava pelas redondezas da sede do escotismo vigiando. Alegou ainda que a acusação não poderia ter se dado em razão de alguma desavença com a mãe de N., a qual era diretora financeira voluntária (fls. 44/57).

De fato, contrariando sua negativa, a vítima declarou que G. manipulava seu pênis desde os seis anos a pretexto de resolver o seu problema de incontinência urinária, passando a princípio sua mão sobre as vestes e depois colocando-a por dentro da roupa. Disse que G. o obrigava a tocar seu órgão genital por dentro da calça. Explicou que isto acontecia umas duas vezes por mês quando surgia a oportunidade de ficarem juntos. Asseverou que, depois dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onze anos, certa ocasião em que estava auxiliando nos serviços em companhia do réu e do zelador Afonso, acabaram ficando sozinhos e G. começou a molestá-lo, abaixando a sua calça. Disse que nesta oportunidade G, tentou chupar seu órgão genital, mas ofereceu resistência e ele então tentou a penetração anal. Explicou que não gritou na ocasião por medo, pois estava fragilizado psicologicamente diante dos abusos que sofreu ao longo dos anos (fls. 113/122).

No mesmo sentido foram as suas declarações na fase policial (fls. 10/11).

Tânia, mãe de N., disse que tomou conhecimento dos fatos pelo filho quando tinha doze anos. Ele contou que desde quando era 'castor', com cerca de cinco anos, o réu manipulava seu pênis, dizendo que a massagem seria boa para controlar a urina. Disse que ficou sabendo também da tentativa de penetração anal. Asseverou que N. apresentava comportamento retraído e não demonstrava muita vontade de ir ao grupo, mas com o afastamento de G., tornou-se mais interessado e participativo (fls. 96/112).

E. disse que, aos quatorze anos, depois de angariar uma insígnia importante da 'rádio-escotismo', G. o abordou e disse que, em troca de sua ajuda, iriam brincar um pouco. Explicou que ficou sem entender o que G. pretendia, mas, dias depois, na mesma sala, o réu passou a mão no seu pênis. Acrescentou que o local as vezes ficava deserto, de modo que era mentira que G. não pudesse ficar sozinho com os escoteiros (fls. 65/74).

Maria Emili, mãe de E., disse que N. entrou no grupo bem novinho. Ele era tímido e retraído. Contou que ele apresentava problemas de controle de urina e fez até os onze anos e fazia tratamento psicológico. Asseverou que ficou sabendo dos fatos pela mãe de N. e seu filho então lhe contou que G. também lhe segurou o pênis. Fez referência a outro garoto, vítima de abuso, que se recusou a depor. Acrescentou que a chefia não via o que se passava com as crianças no 'cantinho da patrulha', muito embora não tivesse porta (fls. 84/95).

José Afonso relatou ser zelador no local há sete anos, exercendo suas atividades às segundas, quartas e sextas-feiras. Confirmou que certa ocasião réu e vítima ficaram juntos por cerca de meia hora sem companhia. Explicou que nesta oportunidade G. lhe disse 'descanse um pouco, toma uma água', apesar de ter serviço a fazer (fls. 75/83).

Carlos, testemunha arrolada pela defesa, disse que foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos que resultou na expulsão do acusado em âmbito mundial por terem considerado a denúncia procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou que o caseiro frequentava o local as segundas, quartas e sextas-feira e, nos outros dias, quem tinha acesso às chaves poderia ali ficar sozinho (fls. 130/134). Assim, a alegação do acusado de que não ficava sozinho com as crianças foi desmentida pela prova. Lembre-se que ficou demonstrado que o 'canto da patrulha' não era totalmente visível aos que frequentavam o local. Acrescente-se que o réu não demonstrou que a vítima ou sua mãe tivessem alguma questão pessoal com ele além do que E. confirmou que G. lhe segurou o pênis depois de tê-lo ajudado a conseguir uma insígnia, o que forma um conjunto probatório sólido em seu desfavor e impõe sua condenação nos termos da denúncia" (e-STJ fls. 262 a 265).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, em voto proferido em sede de apelação criminal, entre outros fundamentos, consignou que:

"Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório o reconhecimento do crime em apreço e do fato de ser o apelante seu autor, tudo como bem reconhecido na precisa e bem elaborada sentença.

Com efeito, a materialidade e autoria do delito são inconteste.

Pese a negativa do apelante (fls. 44/57), suas alegações não se coadunam com o conjunto probatório objetivo e coeso a respeito da autoria e materialidade do delito.

A vítima N.L.M.M. (fls. 113/122) prestou declarações claras e contundentes, dizendo que dos 6 aos 11 anos sofreu os abusos sexuais descritos na denúncia, pois fazia parte do grupo de escoteiros comandados pelo apelante e sofria de incontinência urinária; sobre o pretexto de auxiliar em sua incontinência, o apelante tocava o pênis da vítima e também fazia com que a vítima tocasse em seu pênis. Disse a vítima, ainda, que tais fatos ocorreram por várias vezes e com a frequência de cerca de duas vezes por mês. Na última oportunidade o apelante, ainda, tentou molestar a vítima que disse que ele 'abaixou minhas calças e fez eu subir no baú, aí tentou chupar e eu não deixei, aí eu descii e ele tentou a penetração anal'.

As palavras da vítima não estão isoladas, mas sim corroboradas pelo relato de sua genitora Tânia Regina Labrego (fls. 96/ 112), do zelador José Afonso Ferreira de Pontes (fls. 75/83) e das testemunhas E.L. (fls. 65/74) e Maria Emüi Moreira Leistenschneider (fls. 84/95), bem como pelo depoimento da testemunha Carlos Queralt Montolim (fls. 130/134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, contrariamente ao alegado, restou indubitavelmente comprovado que o apelante constrangeu o menor, mediante violência presumida, em diversas oportunidades, a praticar e permitir que com ele se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Não há nenhuma razão para se desconsiderar o depoimento da vítima menor; e nem se alegue que deva ser tomado com reservas, pois em crimes desta natureza, tal depoimento tem grande relevância, mormente no presente caso, em que foi prestado com riquezas de detalhes e sem quaisquer contradições, não havendo razão para que a vítima e as testemunhas acusassem o apelante de crime tão grave injustamente.

[...].

Destarte, uma vez demonstrada a autoria e materialidade do delito, a condenação era mesmo de rigor" (e-STJ fls. 300 a 302).

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Além disso, é certo que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

"II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

"Ordem denegada".

(HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão objurgado apresentou fundamentação suficiente para justificar a prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"Habeas corpus denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente do presente writ** e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067651-0

HC 169.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7492006 990091197424

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILVA VARGAS DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G C N J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067651-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 7492006

990091197424

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILVA VARGAS DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G C N J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.